

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 530643/2016**

**Interessado - José Rodrigues Silva**

**Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE**

**Procurador - o próprio.**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento – 23/02/2023**

### **Acórdão nº 19/2023**

Auto de Infração nº 0144G de 18/08/2016 – Termo de Embargo/Interdição nº 0144G de 18/08/2016. Por desmatar 234,7049ha de vegetação nativa dentro da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar 8,5621ha de vegetação nativa dentro de Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0403/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 1.166/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R\$1.216.335,00 (um milhão, duzentos e dezesseis mil e trezentos e trinta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como ficou decidido pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, que o auto de infração seja anulado, tendo em vista a violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa; que seja intimado o real responsável pelo dano ambiental, vez que nada tem a ver com este fato. Voto do Relator: não há que se falar em prejuízo pelo suposto cerceamento de defesa, uma vez que a parte interessada fora devidamente citada em endereço correto do auto de infração, e, mesmo na ausência de apresentação de defesa administrativa, teve a oportunidade de apresentar recurso administrativo e indicar seus argumentos. Voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, no tocante a prescrição intercorrente. O representante da SES apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação da lavratura do auto de infração pelo D.O.E. em 05/12/2016 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 16/02/2021 (fls.20). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto divergente para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 05/12/2016 e 16/02/2021, e, conseqüentemente, pela baixa do auto de infração e do termo de embargo e arquivamento dos autos. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**William Khalil**

Representante do CREA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Fabíola Correa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Ação Verde

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**André Zortéa Antunes**

Representante da APA Rio Paraguai.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2023.

**WILLIAM KHALIL**  
Presidente da 1ª J.J.R.